SENTENÇA

Processo Digital nº: 1004247-70.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Nayara Lucia Gomes

Requerido: Claro S.A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

NAYARA LÚCIA GOMES, ajuizou a presente AÇÃO DE DANOS MORAIS em face de CLARO S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu, a autora, em síntese que contratou uma linha da operadora requerida no plano pré-pago; que, em abril de 2012, tomou conhecimento de que foi mudado seu plano sem qualquer solicitação; foi até a loja da requerida e pediu o cancelamento do plano sem êxito. Em maio de 2012 foi até o Procon que notificou a empresa requerida sobre a reclamação. Em junho de 2013 resolveu comprar um imóvel pela Caixa Econômica Federal, quando descobriu que seu nome estava negativado; precisou, então, quitar o débito, no valor de R\$ 35,00, para conseguir o financiamento. Passou por transtornos irreparáveis, tendo sua integridade física e moral abaladas, em razão da restrição do seu nome. Pediu a procedência da ação, condenando a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais, no equivalente a 100 (cem) salários mínimos, além das custas e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/21).

Devidamente citada (fls. 31) a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 32) ficando reconhecida em estado de contumácia.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na incial (art. 319 do CPC).

E tais fatos são suficientes ao acolhimento da súplica: temos como pontos incontroversos que a autora pediu formalmente o desligamento da linha, e mesmo assim, a ré operacionou cobrança indevida em seu nome; não satisfeita, diante do não pagamento, a ré negativou os dados da autora.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano</u> <u>moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano;</u> em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O *quantum* deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadi-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

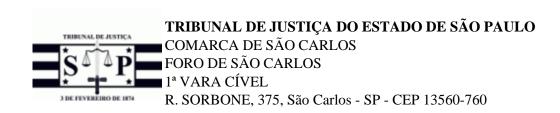
Assim, o veredicto respeitará o duplo aspecto que se busca com a reparação do menoscabo moral, ocasionado, saliente-se, tanto pela negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito como em decorrência dos dissabores causados.

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a requerida CLARO S/A a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Referido valor será pago com correção monetária a partir da publicação



desta sentença, incidindo juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA